

(⁵⁶) Pedro Gonçalves, *A concessão...*, p. 195.

(⁵⁷) Pedro Gonçalves, *A concessão...*, p. 197.

(⁵⁸) Cfr. O relatório n.º 12/2015, 2.ª Secção (Auditoria ao sistema de proteção social dos trabalhadores em funções públicas — ADSE), onde se pode ler (p. 39) que «o modelo de contratação tem por base a manifestação de interesse por parte da entidade prestadora em aderir ao clausulado-tipo e às regras e tabelas de preços, indicando os atos das tabelas que pretende em concreto realizar».

(⁵⁹) Sofia Pinto, *Os acordos quadro no direito da contratação pública*, Coimbra, Almedina, 2011, p. 67.

(⁶⁰) Pedro Gonçalves, *A concessão...*, p. 200.

(⁶¹) Pedro Gonçalves, *A concessão...*, p. 200 (itálico no original).

(⁶²) No mesmo sentido, para os acordos de gestão ou de colaboração com as IPSS, cf. Licínio Lopes, *As Instituições Particulares de Solidariedade Social*, Almedina, Coimbra (2009), p. 372-393 (especialmente 377); para os contratos-programa celebrados entre os hospitais públicos empresariais e o Estado, Idem, *Direito Administrativo da Saúde...*, p. 261 e 263.

(⁶³) Pedro Gonçalves, *A concessão...*, p. 202; no mesmo sentido, Ana Raquel Gonçalves Moniz, *Estudos...*, p. 48 e 145; Idem, *A recusa...*, p. 509 ou Jorge Correia de Carvalho Barreira Alves, *Contrato e Poder...*, p. 680.

(⁶⁴) Jorge Correia de Carvalho Barreira Alves, *Contrato e Poder...*, p. 680.

(⁶⁵) Sempre se dirá, porém, que nos termos do artigo 287.º, número três, do Código dos Contratos Públicos «o contrato que constitui situações subjetivas passivas para terceiros ou do qual resultem efeitos modificativos, impeditivos ou extintivos de direitos de terceiros só se torna eficaz nessa parte mediante consentimento dos titulares dos direitos ou obrigações visados»; sobre este regime, que exclui as cláusulas contratuais de efeito normativo, cuja eficácia depende de publicidade conferida segundo as formalidades aplicáveis aos regulamentos do contraente público (n.º 4), cf. Jorge Correia de Carvalho Barreira Alves, *Contrato e Poder...*, p. 681.

(⁶⁶) *Código dos Contratos Públicos comentado e anotado*, Almedina, Coimbra (2010), p. 721. Sobre estes poderes, cfr, por exemplo, Carla Amado Gomes, «A conformação da Relação contratual no Código dos Contratos Públicos», in Pedro Gonçalves (organização), *Estudos de contratação pública*, Coimbra Editora, Coimbra (2008), I, p. 525; ou Lourenço B. Manoel de Vilhena, *O Poder de modificação unilateral do contrato administrativo pela administração (e as garantias contenciosas do cocontratante perante este exercício)*, AAFDL, Lisboa (2007), p. 97 e ss.

(⁶⁷) Relatório n.º 12/2015, 2.ª Secção (Auditoria ao sistema de proteção social dos trabalhadores em funções públicas — ADSE -), p. 72; onde também se pode ler — repetimos — que «o modelo de contratação tem por base a manifestação de interesse por parte da entidade prestadora em aderir ao clausulado-tipo e às regras e tabelas de preços, indicando os atos das tabelas que pretende em concreto realizar» (p. 39).

(⁶⁸) Sobre esta possibilidade de alteração, cf. Lourenço B. Manoel de Vilhena de Freitas, *O poder de modificação...*, p. 123; Sérvulo Correia, *Legalidade e autonomia...*, p. 719 e ss. onde se pode ler que «isto significa que se reconhece ao contrato a função de sede complementar de competências do contraente administrativo relativamente à outra parte.

A nosso ver, a aceitação deste postulado sem aparentes dúvidas quanto à sua harmonização com os ditames da legalidade administrativa só se explica pela já mencionada centragem dos contratos administrativos sobre objetivos em si mesmos passíveis de contratação privada e pela acentuada reserva quanto à sua utilização como forma substitutiva da do ato administrativo para conformação de situações exclusivamente concebíveis no âmbito do Direito Administrativo» (p. 720/1).

(⁶⁹) Supra III, 2.

(⁷⁰) Lourenço B. Manoel de Vilhena de Freitas, *O poder de modificação...*, p. 123.

(⁷¹) Pedro Miguel Pereira, *Os poderes do contratante público no código dos contratos públicos*, Coimbra Editora, Coimbra, (2011), p. 59/60; Pedro Gonçalves, «A relação jurídica fundada em contrato administrativo», *Cadernos de justiça administrativa* (2007), 64, p. 39.

(⁷²) Carla Amado Gomes, *A conformação...*, p. 567.

(⁷³) Joaquim Sousa Ribeiro, *O Problema do Contrato...*, p. 175/6.

(⁷⁴) Artigo 10.º do Código de Procedimento Administrativos, cuja redação é a seguinte:

«Artigo 10.º

Princípio da boa-fé

1 — No exercício da atividade administrativa e em todas as suas formas e fases, a Administração Pública e os particulares devem agir e relacionar-se segundo as regras da boa-fé.

2 — No cumprimento do disposto no número anterior, devem ponderar-se os valores fundamentais do Direito relevantes em face das situações consideradas, e, em especial, a confiança suscitada na contraparte pela atuação em causa e o objetivo a alcançar com a atuação empreendida».

(⁷⁵) Em nosso entender, o juízo de proporcionalidade não pode aqui resultar do artigo 281.º do Código dos Contratos Públicos («O contraente público não pode assumir direitos ou obrigações manifestamente desproporcionados ou que não tenham uma conexão material direta com o fim do contrato») que impede que a administração se sujeite a contratos desproporcionados, mas não o contrário.

(⁷⁶) Nas palavras de José Manuel Sérvulo Correia: «nos casos em que a prossecução do interesse público a cargo da Administração não dispensar a titularidade de poder para a conformação autoritária e imediatamente eficaz de situações jurídicas de execução do contacto, incumbe ao contraente público o ónus de fazer prever esse poder no próprio contrato. A cláusula de sujeição será assumida conscientemente pelo cocontratante, que avaliará em face das circunstâncias concretas se ela é conciliável com os interesses próprios que promove através do contrato» (*Legalidade e autonomia...*, p. 738).

(⁷⁷) Sobre estes princípios, *supra* II, 1.1.

Este parecer foi homologado por despacho de 5 de dezembro de 2018, de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e da Saúde.

Está conforme.

Lisboa, 19 de dezembro de 2018. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

311928988



PARTE E

AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

Deliberação n.º 49/2019

Delegação de poderes para a direção dos procedimentos de autorizações e registo, de supervisão prudencial de empresas de seguros e fundos de pensões e de reconhecimento de cursos de mediadores de seguros.

Nos termos e para os efeitos do disposto nas alíneas e) e k) do n.º 1 do artigo 16.º dos Estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, o Conselho de Administração emite a seguinte Norma de serviço

Artigo 1.º

Delegação de poderes

1 — Nos termos dos artigos 44.º e 55.º do Código de Procedimento Administrativo e 18.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, o Conselho de Administração delibera delegar no Professor Doutor José António Figueiredo Almaça, os poderes para a direção dos procedimentos relativos a:

a) Processos de certificação e respetivo cancelamento como atuário responsável de planos de pensões, nos termos do artigo 55.º do regime jurídico dos fundos de pensões (RJFP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro;

b) Processos de certificação de qualificação profissional para o exercício de funções como atuário responsável de empresas de seguros ou de

resseguros com sede em Portugal, de sucursais de empresas de seguros ou de resseguros de um país terceiro que exercem atividade em território português e no âmbito de grupos seguradores ou resseguradores, quando a ASF seja o supervisor do grupo, nos termos dos artigos 77.º e 283.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e da Norma Regulamentar n.º 6/2016-R, de 18 de maio;

c) Processos de reconhecimento da conformidade legal de seguros obrigatórios nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 39.º do RJASR;

d) Processos de registo das pessoas que dirigem efetivamente, fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave e do atuário responsável, nos termos da Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de maio;

e) Processos de registo de acordos parassociais entre acionistas de empresas de seguros ou de resseguros e de sociedades gestoras de fundos de pensões, nos termos do artigo 46.º do RJASR e da alínea e) do n.º 2 do artigo 38.º do RJFP, respetivamente;

f) Processos de notificação de sucursais em Portugal de empresas de seguros ou de resseguros com sede em outro Estado membro da União Europeia, nos termos do artigo 200.º e 211.º do RJASR;

g) Processos de notificação, e respetivas alterações, de empresas de seguros com sede no território de outros Estados membros que pretendam exercer atividade em livre prestação de serviços em Portugal, nos termos do artigo 241.º do RJASR;

h) Processos de supervisão e reconhecimento dos cursos de acesso à atividade de mediação de seguros ou de resseguros, e suas vicissitudes;

i) Processos para a emissão de instruções à extinção de um fundo de pensões, ou de uma sua quota-parte, ou à cessação de uma adesão coletiva ou uma sua quota-parte, nas situações previstas no n.º 5 do artigo 30.º do RJFP;

j) Processos de autorização, quando solicitado pela entidade gestora, para a extinção de um fundo de pensões, ou de uma sua quota-parte, ou à cessação de uma adesão coletiva ou uma sua quota-parte, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do RJFP;

k) Processos para a emissão de atos instrutórios no âmbito da celebração e alteração a contratos de depósito, nos termos do artigo 50.º do RJFP;

l) Processos para a emissão de atos instrutórios praticados com vista à emissão de orientações, instruções e recomendações respeitantes à atividade de gestão de fundos de pensões nos termos dos artigos 90.º, 92.º e 93.º do RJFP;

m) Processos de autorização de planos de financiamento em caso de insuficiência da margem de solvência nos termos do artigo 47.º do RJFP;

n) Processos de aprovação de planos de financiamento de planos de pensões, nos termos do artigo 78.º do RJFP;

o) Processos de autorização de devolução de excesso ao associado, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º do RJFP;

p) Processos de autorização de ativos financeiros a integrar o património dos fundos de pensões, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 9/2007-R, de 28 de junho;

q) Processos de dispensa da língua portuguesa ou da sua tradução e legalização relativamente aos documentos e informações não destinados a divulgação pública, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJASR;

r) Processos tendentes à emissão de instruções para realização de auditorias especiais por entidade independente, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do RJASR;

s) Processos de autorização da aplicação do ajustamento de congruência à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, nos termos dos artigos 96.º e 97.º do RJASR;

t) Processos de autorização e revogação da aplicação do ajustamento de volatilidade à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, nos termos do artigo 98.º do RJASR e do artigo 29.º da Norma Regulamentar n.º 6/2015-R, de 17 de dezembro;

u) Processos de autorização dos montantes dos elementos dos fundos próprios complementares a ter em consideração na determinação dos fundos próprios, nos termos do artigo 274.º do RJASR;

v) Processos de aprovação da avaliação e classificação dos elementos dos fundos próprios, nos termos do n.º 2 do artigo 113.º, 266.º e artigo 274.º do RJASR;

w) Processos de autorização de parâmetros específicos das empresas de seguros ou resseguros ou dos grupos seguradores ou resseguradores, respetivamente nos termos dos n.ºs 9 a 11 do artigo 120.º do RJASR e do artigo 338.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014;

x) Processos de autorização de aplicação ou cessação de aplicação do submódulo de risco acionista baseado no período de detenção típico de investimentos em ações pela empresa de seguros, nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 125.º do RJASR;

y) Processos de autorização de um plano de recuperação de empresas de seguros ou de resseguros e dos grupos de seguros, em caso de

incumprimento ou risco de incumprimento do requisito de capital de solvência, nos termos do artigo 306.º do RJASR;

z) Processos de autorização de planos de financiamento com vista a evitar o incumprimento, permitir o restabelecimento dos fundos próprios de base elegíveis ou com vista à redução do perfil de risco, de modo a garantir o cumprimento do requisito de capital mínimo das empresas de seguros ou de resseguros e dos grupos de seguros, nos termos do artigo 307.º do RJASR;

aa) Processos de autorização no âmbito do recálculo da medida transitória das provisões técnicas ou de revogação de autorização, nos termos do n.º 5 do artigo 25.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e do artigo 43.º da Norma Regulamentar n.º 6/2015-R, de 17 de dezembro;

bb) Processos de autorização para a não constituição integral da provisão para riscos em curso nos termos dos n.ºs 7 e 11 do ponto 4.2.2. e para a utilização da provisão para desvios de sinistralidade nos termos do n.º 9 do ponto 4.2.7 do Anexo à Norma Regulamentar n.º 10/2016-R, de 15 de setembro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 3/2018-R, de 29 de março;

cc) Processos de determinação do envio dos relatórios periódicos de supervisão com periodicidade inferior a três anos, nos termos do n.º 2 do artigo 312.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014;

dd) Processos de autorização para a constituição e alteração de fundos de pensões abertos e de fundos de pensões fechados, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 24.º do RJFP;

ee) Processos de autorização para a constituição e alteração de adesões coletivas a fundos de pensões abertos, nos termos do artigo 25.º do RJFP;

ff) Processos de autorização para a extinção de fundos de pensões abertos, fundos de pensões fechados ou quotas-partes destes ou de cessações de adesões coletivas ou de suas quotas-partes, nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do RJFP;

gg) Processos de autorização de transferências de fundos de pensões fechados, ou suas quotas-partes, e de transferências de adesões coletivas a fundos de pensões abertos, ou suas quotas-partes, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º-A do RJFP;

hh) Processos de autorização de constituição de sociedades gestoras de fundos de pensões, nos termos do artigo 39.º do RJFP e processos de revogação da autorização de sociedades gestoras de fundos de pensões, nos termos do artigo 43.º do RJFP;

ii) Processos de autorização de alteração de estatutos, fusão ou cisão de sociedades gestoras de fundos de pensões nos termos do artigo 40.º do RJFP;

jj) Processos de autorização de gestão transfronteiriça de planos de pensões, previstos no artigo 85.º do RJFP;

kk) Processos para a emissão de instruções à extinção de um fundo de pensões, ou de uma sua quota-parte, ou à cessação de uma adesão coletiva ou uma sua quota-parte, nas situações previstas no n.º 5 do artigo 30.º do RJFP;

ll) Processos para a emissão de atos instrutórios praticados com vista à emissão de orientações, instruções e recomendações respeitantes à atividade de gestão de fundos de pensões nos termos dos artigos 90.º, 92.º e 93.º do RJFP;

mm) Processos de não oposição de aquisição ou aumento de participações qualificadas em sociedades gestoras de fundos de pensões nos termos do artigo 163.º do RJASR, por aplicação da alínea a) do n.º 2 do artigo 38.º do RJFP;

nn) Processos tendentes à emissão de instruções para correção de deficiências e irregularidades em empresas de seguros e resseguros, sociedades gestoras de participações no sector dos seguros, sociedades gestoras de participações de seguros mistas e companhias financeiras mistas, sob a Supervisão da ASF, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º do RJASR;

oo) Processos de autorização e revogação para a constituição de empresas de seguros ou de resseguros, nos termos do artigo 51.º e 175.º do RJASR;

pp) Processos de autorização e revogação para o exercício da atividade em Portugal por parte de entidades com objeto específico de titularização de riscos de seguros, nos termos do artigo 19.º do RJASR, e dos artigos 322.º e 323.º do Regulamento de execução (UE) 2015/462 da Comissão, de 19 de março de 2015;

qq) Processos de autorização para a constituição e transformação de mútuas de seguros, nos termos do artigo 59.º do RJASR;

rr) Processos tendentes à emissão de atos instrutórios no âmbito da supervisão da governação, reporte e condições financeiras das empresas de seguros e de resseguros e dos grupos de seguros, nomeadamente nos termos dos artigos 29.º, 64.º, 71.º, 82.º, 83.º, 106.º, 131.º, 168.º, 169.º, 253.º, 254.º, 256.º, 259.º, 260.º, 261.º, 265.º, 267.º, 268.º, 272.º, 277.º a 279.º, 281.º a 283.º, 292.º e 294.º do RJASR;

ss) Processos de autorização para exploração de novos ramos por empresas de seguros e resseguros, nos termos do artigo 160.º do RJASR;

tt) Processos de autorização de alteração de estatutos de empresas de seguros e de resseguros, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 161.º do RJASR;

uu) Processos de não oposição de aquisição ou aumento de participações qualificadas em empresas de seguros e de resseguros nos termos do artigo 163.º do RJASR;

vv) Processos de autorização de fusão ou cisão de empresas de seguros ou de empresas de resseguros nos termos do artigo 178.º do RJASR;

ww) Processos de autorização e notificação de transferências de carteira de empresas de seguros e de resseguros, nos termos dos artigos 179.º a 182.º do RJASR;

xx) Processos de notificação e respetivas alterações, de empresas de seguros e resseguros com sede em Portugal que pretendem estabelecer sucursal no território de outro Estado membro, nos termos do artigo 183.º e seguintes e artigos 192.º e seguintes do RJASR;

yy) Processos de autorização de estabelecimentos fora do território da União Europeia de empresa de seguros ou de resseguros nacionais, nos termos do artigo 195.º do RJASR e respetivos processos de alteração, nos termos do artigo 197.º do RJASR;

zz) Processos de autorização de sucursais em Portugal de empresas de seguros ou de resseguros com sede fora da U.E., nos termos do artigo 214.º do RJASR e respetivos processos de alteração nos termos do artigo 220.º do RJASR;

aaa) Processos de notificação e respetivas alterações, de empresas de seguros com sede em Portugal que pretendam exercer atividade em livre prestação de serviços no território de outro Estado membro, nos termos dos artigos 234.º e seguintes do RJASR;

bbb) Processos tendentes à emissão de atos instrutórios para adoção de medidas de recuperação, nos termos dos artigos 309.º a 327.º do RJASR;

ccc) Processos de autorização dos modelos internos totais ou parciais, nos termos dos artigos 132.º, 134.º e 135.º do RJASR;

ddd) Processos de autorização dos modelos internos dos grupos, nos termos dos artigos 271.º e do n.º 6 do artigo 273.º, todos do RJASR.

Artigo 2.º

Subdelegação de poderes na estrutura hierárquica

1 — Os poderes ora delegados podem ser subdelegados nos termos do artigo 18.º dos Estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro,

2 — As subdelegações referidas no número anterior só produzem efeitos a partir da aprovação pelo Conselho de Administração.

Artigo 3.º

Publicação no Diário da República

A presente deliberação vai ser publicada na 2.ª série do *Diário da República*, de acordo com o n.º 6 do artigo 18.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Norma de Serviço produz efeitos desde 20 de julho de 2018, inclusive, considerando-se ratificados todos os atos entretanto praticados nos termos desta delegação de poderes.

Aprovado na reunião do Conselho de Administração de 21 de dezembro de 2018.

21 de dezembro de 2018. — O Conselho de Administração: *José Figueiredo Almaça*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.

311937208

ORDEM DOS ADVOGADOS

Edital n.º 48/2019

Paulo Graça, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, faz saber que, com efeitos a partir de 12/12/2018, foi determinado o levantamento da suspensão da inscrição da Senhora Dr.ª Isabel Aragão, com a cédula profissional n.º 15051L, em virtude do cumprimento da pena aplicada no processo disciplinar n.º 537/2011-L/D.

21 de dezembro de 2018. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, *Paulo Graça*.

311943145

OET — ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Deliberação n.º 50/2019

Por deliberação da Assembleia Representativa Nacional da OET — Ordem dos Engenheiros Técnicos, reunida em sessão de 23 de novembro de 2018, proferida ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 34.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, na redação estabelecida pela Lei n.º 157/2015, de 17 de setembro, foi aprovada a proposta de Tabela de Subsídios e Deslocações do Conselho Diretivo Nacional, submetida pelo Conselho Diretivo Nacional, cujo teor se publica.

Tabela de Subsídios e Deslocações

Conselho Diretivo Nacional

Subsídios (12 meses/ano — unidade euros)

	Sub. Representação (mensal) (¹)	Senha de presença p/cada reunião do CDN (²)	Sub. p/despesas de deslocação (mensal) (³)	Sub.de comunicação (mensal)	Ajudas de custo no estrangeiro
Bastonário (⁴)	700	50	—	300	75
Vice-Presidentes nacionais	630	40	—	270	50
Presidente secção regional	560 (⁶)	40	—	120	50
Vice-presidente secção regional	490 (⁶)	30	—	120	50
Assembleia Geral:					
Presidente	—	50	—	—	50
Vice-Presidentes/Outros	—	40	—	—	50
Conselho Fiscal Nacional:					
Presidente	—	50	—	—	50
Vice-Presidentes/Outros	—	40	—	—	50
Conselho Jurisdicional:					
Presidente	—	50	—	—	50
Vice-Presidentes/Outros	—	40	—	—	50
Presidente do Conselho da Profissão	630	50	—	270	50
Vice-Presidentes do Conselho da Profissão	—	50	—	—	50